



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

RECEBIDO NA DITEL
Em 09 / 03 / 26
Horas 09 : 10
Por: Cláudio B. Souza

MENSAGEM Nº 36/2026-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 798/2025, que “Institui o Programa Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo de Mães Atípicas e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 4 de março de 2026.

Deputado LAERTE GOMES
1º Vice-Presidente – ALE/RO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 798/2025.

Institui o Programa Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo de Mães Atípicas e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo de Mães Atípicas, visando promover a inclusão social, a autonomia econômica e o apoio às mães de crianças e adolescentes com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento ou doenças crônicas.

Art. 2º O Programa será regido pelas seguintes diretrizes:

I - igualdade de oportunidades para mães atípicas no mercado de trabalho e no empreendedorismo;

II - promoção da dignidade humana e do bem-estar social; e

III - apoio à inclusão e ao desenvolvimento integral de suas famílias.

Art. 3º São objetivos do Programa Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo de Mães Atípicas:

I - oferecer capacitação gratuita em empreendedorismo, gestão e finanças para mães atípicas;

II - disponibilizar linhas de crédito especiais com taxas reduzidas e prazos diferenciados;

III - promover a criação de redes de apoio e de cooperação entre mães atípicas empreendedoras;

IV - facilitar o acesso a benefícios fiscais e a isenções tributárias para negócios liderados por mães atípicas; e

V - estabelecer parcerias com entidades privadas, organizações não governamentais e instituições de ensino para ampliar as oportunidades de capacitação e *networking*.

Art. 4º O Poder Executivo será responsável pela implementação e coordenação do programa, podendo celebrar convênios com outras entidades públicas e privadas para a execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 5º Para acessar os benefícios previstos nesta Lei, as mães atípicas deverão comprovar:



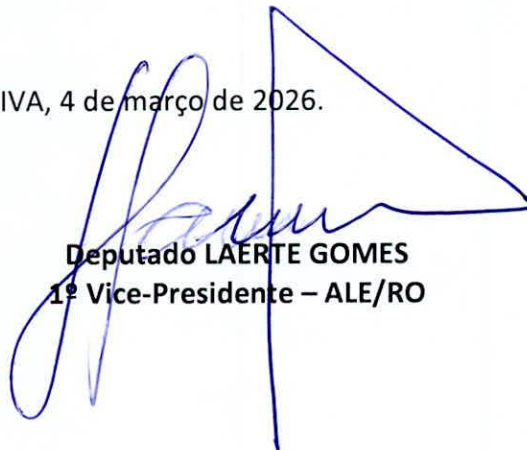
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

I - a condição de cuidadoras primárias de crianças ou de adolescentes com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento ou doenças crônicas; e

II - a formalização de seus negócios, por meio de cadastro como Microempreendedor Individual - MEI, microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 4 de março de 2026.



Deputado LAERTE GOMES
1º Vice-Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



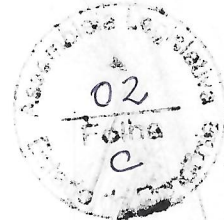
LIDO AITUE-SE E INCLUIA EM PAUTA

01 ABR 2025

1º Secretário

PROTOCOLO	<p>Estado de Rondônia Assembleia Legislativa</p> <p>01 ABR 2025</p> <p>Protocolo: 907/25</p>	PROJETO DE LEI	Nº 798/25
	AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS		
<p>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:</p> <p>Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo de Mães Atípicas, visando promover a inclusão social, a autonomia econômica e o apoio às mães de crianças e de adolescentes com deficiência, com transtornos do neurodesenvolvimento ou doenças crônicas.</p> <p>Art. 2º O Programa instituído por esta Lei será regido pelas seguintes diretrizes:</p> <p>I - igualdade de oportunidades para mães atípicas no mercado de trabalho e no empreendedorismo;</p> <p>II - promoção da dignidade humana e do bem-estar social;</p> <p>III - apoio à inclusão e ao desenvolvimento integral de suas famílias.</p> <p>Art. 3º São objetivos do Programa Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo de Mães Atípicas:</p> <p>I - oferecer capacitação gratuita em empreendedorismo, gestão e finanças para mães atípicas;</p> <p>II - disponibilizar linhas de crédito especiais com taxas reduzidas e prazos diferenciados;</p> <p>III - promover a criação de redes de apoio e de cooperação entre mães atípicas empreendedoras;</p>		<p>“Institui o Programa Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo de Mães Atípicas, e dá outras providências.</p>	





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTÓCOLO			
		PROJETO DE LEI	Nº

AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

IV - facilitar o acesso a benefícios fiscais e a isenções tributárias para negócios liderados por mães atípicas;

V - estabelecer parcerias com entidades privadas, com organizações não governamentais e instituições de ensino para ampliar as oportunidades de capacitação e networking.

Art. 4º O Poder Executivo será responsável pela implementação e coordenação do programa, podendo celebrar convênios com outras entidades públicas e privadas para a execução das ações previstas nesta Lei.


Art. 5º Para acessar os benefícios previstos nesta Lei, as mães atípicas deverão comprovar:

I - a condição de cuidadoras primárias de crianças ou de adolescentes com deficiência, com transtornos do neurodesenvolvimento ou com doenças crônicas;

II - a formalização de seus negócios, por meio de cadastro como Microempreendedor Individual — MEI —, microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data da sua publicação”.

Plenário das Deliberações, 17 de fevereiro de 2025.


DELEGADO CAMARGO
Deputado Estadual
Republicanos



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
JUSTIFICATIVA			
<p>Nobres parlamentares,</p> <p>Este projeto de lei visa apoiar um segmento importante da população que lida com desafios singulares: as mães atípicas. Muitas mulheres têm que equilibrar a atenção intensiva e constante aos seus filhos com a procura por rendimentos e manutenção da família, lidando com obstáculos estruturais no mercado de trabalho convencional.</p> <p>Incentivar o empreendedorismo é uma estratégia eficiente para fomentar a autonomia econômica e a inclusão social, proporcionando a essas mulheres a capacidade de gerar renda de maneira adaptável e ajustada às suas demandas.</p> <p>Ademais, o estímulo ao empreendedorismo entre mães atípicas pode gerar efeitos benéficos para a economia do estado, através do crescimento da formalização de negócios, criação de postos de trabalho e incremento da economia local. A ideia de formação, acesso a crédito facilitado e redes de suporte auxilia na promoção da igualdade e na formação de uma sociedade mais inclusiva.</p> <p style="text-align: center;">DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL</p> <p>A Constituição Federal divide a competência entre as pessoas jurídicas com capacidade política: união (artigos 21 e 22); municípios (artigos 29 e 30); e Estados (artigo 25 – competência residual ou remanescente).</p> <p>O projeto de lei em apreço tem por finalidade no Estado de Rondônia, o Programa de Estímulo ao Empreendedorismo de Mães Atípicas promovendo inclusão social, autonomia econômica, e, para tanto, estabelece diretrizes e critérios básicos de apoio àquelas mães que cuidam de seus filhos com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento ou doenças crônicas.</p> <p>A proposição está frontalmente ligada à promoção da autonomia econômica e do desenvolvimento social das mães atípicas, proporcionando capacitação, acesso ao crédito facilitado e criação de redes de apoio.</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
<p>Na trilha desse raciocínio, verifica-se a inserção da matéria na competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo; proteção e defesa da saúde, conforme estabelecido nas disposições do artigo 24, incisos V, da mesma Carta, <i>in verbis</i>:</p> <p>“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: V – produção e consumo; § 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. § 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. § 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário”.</p> <p>Neste sentido, a nossa Carta Magna garante ainda a defesa da redução das desigualdades sociais, como princípios norteadores da ordem econômica e valorização do trabalho humano:</p> <p>Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; [...]</p> <p>Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] VII - redução das desigualdades regionais e sociais; [...] IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.</p> <p>Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
<p>Quanto à competência para legislar sobre o tema, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no entendimento de que a competência estadual é suplementar, <i>in verbis</i>:</p> <p>“O art. 24 da CF poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, §2º); na segunda hipótese, poderão os Estadual e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena ‘para atender a suas peculiaridades’ (art. 24, §3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, §4º). A Lei 10.860, de 31-8-2001, do Estado de São Paulo foi além da competência estadual concorrente não cumulativa e cumulativa, pelo que afrontou a Cf, art. 22, XXIV, e art. 24, IX, §2º e §3º.” (ADI 3.098/STF, Rel. Min. Carlos Velloso, julg. 20/11/05, DJ de 10/03/06)</p> <p>Assim, entende-se que a matéria da presente proposição está em linha com as normas gerais editadas pela União, estando nos limites dos §§ 2º e 3º do art. 24 da Constituição federal, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência.</p> <p>Dito isso, fica consignado que pode o Estado de Rondônia exercer sua competência para tratar da matéria objeto da presente proposição, inexistindo inconstitucionalidade por vício de competência.</p> <p>Nesse sentido, impende ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo. Configuram a exceção, devendo, portanto, ser interpretadas restritivamente, sob pena de se esvaziar a atividade legislativa das Assembleias.</p> <p>Essa é a posição pacificada do Supremo Tribunal Federal, <i>in verbis</i>:</p> <p>A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca¹.</p>			

¹ STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
<p>Analisando o aspecto da inconstitucionalidade formal subjetiva, isto é, da iniciativa de deflagrar a presente proposição, constata-se que a Constituição Federal, assim, como a Constituição Estadual, assegura a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário respectivamente em seus arts. 2º e 17.</p> <p>Com efeito, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.</p> <p>Com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos para subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.</p> <p>Este é o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal:</p> <p style="padding-left: 40px;">A CB, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno – art. 25, caput –, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. Precedentes².</p> <p>Mostra-se formalmente constitucional a presente propositura, no que diz respeito à legitimidade Parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo nenhuma das hipóteses previstas no art. 61, § 1º da Constituição da República.</p> <p>No exame ora realizado, constata-se que a presente proposição não cria, modifica ou extingue qualquer atribuição institucional de órgão do Poder Executivo. Com efeito, as matérias relacionadas a funcionamento e instituição de atribuições de órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade.</p> <hr/> <p>² STF. ADI 1.594, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 4-6-2008, Plenário, DJE de 22-8-2008. No mesmo sentido: ADI 291, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 7-4-2010, Plenário, DJE de 10-9-2010; ADI 3.644, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 12-6-2009.</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
<p>Em última análise, o projeto reconhece a importância crucial dessas mães na sociedade e procura fortalecê-las, assegurando que possam zelar por suas famílias sem prejudicar sua dignidade e qualidade de vida.</p> <p>Pondera-se que o objetivo da proposição é instituir Política Pública Estadual, distribuídas num conjunto de ações — programa, aplicadas com os direitos fundamentais, sociais e econômicos. Está, ainda, alinhado com a Lei Federal n.º 13.146/2015, a qual instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, assegurando direitos de acessibilidade e de inclusão social.</p> <p>O campo das políticas públicas é o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, “colocar o governo em ação” e/ou analisar essa ação e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações.</p> <p>Assim, “decisões e análises sobre política pública implicam responder às seguintes questões: quem ganha, o quê, por quê, e diferença faz” (LASWELL, apud SOUZA, 2006, p. 24).</p> <p>Nesse sentido, Maria Paula Dallari Bucci³, definiu políticas públicas como sendo:</p> <p>“programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Políticas públicas são metas coletivas conscientes e, como tais, um problema de direito público, em sentido lato”.</p> <p>Assim, as políticas públicas são as ações estatais — no caso brasileiro, nas escalas federal, estadual e municipal — destinadas ao atendimento às demandas da sociedade civil, as quais estão, muitas vezes, traçadas na própria Constituição Federal como normas programáticas, como o projeto em apreço.</p> <p>Com efeito, a criação de uma política pública a ser inserida nas atribuições já fixadas para um órgão já existente não invade a competência privativa do Chefe do Executivo. Trata-</p>			

³ BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito Administrativo e Políticas Públicas. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
<p>se, ao revés, de criar um direcionamento para assegurar a efetivação de direitos constitucionalmente assegurados.</p> <p>Ora, os direitos fundamentais vinculam o Legislativo, com a obrigação até mesmo de editar leis que os promovam.</p> <p>Quando aplicada essa afirmação genérica ao caso específico dos direitos fundamentais sociais, cuja efetivação se dá por meio de políticas públicas, chega-se à conclusão de que o legislador tem não só a possibilidade, como até mesmo a obrigação de formular políticas governamentais que promovam tais direitos.</p> <p>Pode-se perfeitamente falar em um dever-poder de formular políticas públicas para a efetivação de direitos sociais relevantes.</p> <p>A ilustre doutrinadora BUCCI, neste mesmo sentido, afirma ser relativamente tranquila a ideia de que as grandes linhas das políticas públicas, as diretrizes, os objetivos, são opções políticas que cabem aos representantes do povo, e, portanto, ao Poder Legislativo, que as organiza sob a forma de leis.</p> <p>Assim, considerando que a iniciativa parlamentar é a regra — e sua vedação, a exceção, cumulada com a vinculação que os direitos sociais têm em relação ao próprio legislador, é possível sustentar uma interpretação que não retire do Legislativo a iniciativa de projetos de lei sobre formulação de políticas públicas.</p> <p>Com efeito, proposições de iniciativa parlamentar que objetivam instituir políticas públicas não podem, por um lado, ser excessivamente genéricas, para se assemelhar a meras declarações de intenções, nem, por outro lado, ser muito específicas, detalhando a ação do Executivo ou criando novas atribuições a seus órgãos e configurando vício de iniciativa por afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.</p> <p>Entendemos que a proposição em análise se enquadra, em linhas gerais, em limites aceitáveis para a instituição de uma política pública, por definir diretrizes a serem adotadas pelo Estado no desenvolvimento dessa política; sem, no entanto, atribuir atribuição direta a qualquer órgão do Poder Executivo.</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
<p>Por fim, o fato de o poder executivo ter que regulamentar a lei para a sua execução não torna a lei inconstitucional, como pode se verificar no trecho que se destaca do julgado:</p> <p><i>“...no que prevê regulamentação da lei pelo Poder Executivo, ao qual cabe adotar “todas as medidas necessárias à sua implementação no prazo de 90 (noventa) dias”, não resiste ao contraste com princípio da separação dos Poderes, por encerrar disciplina afeta ao Legislativo” (RE 626.946)</i></p> <p>Após as reflexões acima, conclui-se que o projeto em apreço não contém vício formal subjetivo, sendo de iniciativa de deputado, e versando sobre matéria que não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.</p> <p>Portanto, apresentar-se-á plenamente possível que o Deputado Estadual proponente inicie o presente processo legislativo nos termos do disposto no art. 61 da CRFB/1988.</p> <p>DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL</p> <p>A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.</p> <p>No caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual.</p> <p>Logo, não há falar em ofensa a quaisquer Princípios, Direitos e Garantias estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.</p> <p>Em consonância com este entendimento, o projeto de lei está conforme as regras e princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, sendo materialmente constitucional.</p>			